

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24.11.03-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTE N° 002/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE.

IMPUGNANTES:

- Canon Medical Systems do Brasil LTDA
- GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitais LTDA e
- Brazil 3 Business Participações LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnações das empresas acima descritas requerendo a revisão nos seguintes tópicos do edital no que diz respeito ao Item 3 - TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO.

2) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Ao examinar as minutas de impugnações das empresas, constatou-se que havia objeções comuns a todas elas. Por esse motivo, a decisão sobre esse assunto será tomada em um único momento.

- *Ponto comum a todas as impugnantes:*

Canon Medical

Alteração

- **Onde se lê:** “capacidade térmica do anodo de no mínimo 5,0 mhu.”
- **Ajustar para:** “capacidade térmica do anodo de no mínimo 2,0 mhu.”

GE Healthcare do Brasil

Onde lê-se: capacidade térmica do anodo de no mínimo 5,0 mhu

Alterar para: capacidade térmica do anodo de no mínimo 3,5 mhu

Brazil 3 Business

Onde se lê: "Capacidade térmica do anodo de no mínimo 5,0 MHU"

Alterar para: "Capacidade térmica do anodo de no mínimo 3,0 MHU"

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, inconformado com os termos do Edital, **em virtude de alguma ilegalidade**. Apesar de ser um conceito comum e já conhecido, é interessante pensar além: a impugnação é um instrumento de **controle de legalidade** realizado pelo próprio mercado e uma ferramenta muito útil à Administração.

A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

O Edital, no item 14.1 prevê igualmente que 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

Pois bem, analisando as justificativas do pedido de alteração realizados pelas empresas, foi verificado que não há qualquer menção a violação de lei ou regulamento, sendo as solicitações de caráter meramente sugestivo. Vejamos:

Canon Medical

“Com isso o ajuste acima citado refere-se a uma equalização técnica do certame para que todas as empresas ofertem equipamentos equivalentes entre si, assegurando assim que a lei 8.666 seja respeitada em sua plenitude”



GE Healthcare do Brasil

“Por outro lado, quanto maior o tubo, mais caro o mesmo, e como não há uma garantia que tubos maiores durarão mais tempo, na queima de um tubo de 5MHU chega-se a pagar em torno de 50% do preço de um equipamento novo, o que para administração pública, aumenta e muito o custo de manutenção do equipamento ao longo dos anos. Seguindo o princípio de ALARA (dar a menor dose quanto possível) e com projeto que aproxima a relação do tubo com detector, viabilizamos um equipamento que permite fazer todos os exames possíveis para um equipamento de 16 canais, porém com uma dose de radiação menor e um custo de troca de tubo que está em torno de 18% do preço do equipamento. A GE deixou de fabricar estes equipamentos por não haver demanda no mercado, diante do exposto, solicitamos a alteração”

Brazil 3 Business

“Comumente, essa faixa é adequada para equipamentos de 32 a 64 canais, com maior potência de gerador (acima de 50kW). Solicitamos reduzir a capacidade térmica do anodo afim de equalizar tecnicamente o processo licitatório e permitir que várias empresas participem do certame, não favorecendo comercialmente nenhuma companhia e aumentando a competitividade do processo, maximizando o investimento público”.

Diante das justificativas apresentadas pelas empresas para a solicitação de alterações no edital, é crucial realizar uma análise criteriosa a fim de garantir a integridade e a conformidade do processo licitatório. A impugnação, como prevista na Lei nº 14.133/21, é um mecanismo fundamental para assegurar a observância da legalidade e a transparência nas licitações públicas.

No entanto, é imprescindível que as impugnações sejam fundamentadas em bases legais e regulamentares sólidas.

No caso em questão, ao examinar as manifestações das empresas, verifica-se que estas não trouxeram substratos jurídicos ou regulamentares que sustentem suas impugnações.

Em vez disso, as argumentações apresentadas são de natureza técnica e mercadológica, sugerindo ajustes no edital com base em considerações práticas e comerciais de interesses próprios.

É importante ressaltar que a elaboração do edital foi precedida por um minucioso Estudo Técnico Preliminar (ETP), conduzido por uma equipe de apoio composta por engenheiro clínico habilitado para tal. Esse estudo, realizado com base em critérios técnicos e normativos, identificou as necessidades específicas da Administração Pública no contexto em questão, subsidiando a definição dos termos do edital.

Portanto, as disposições do edital foram cuidadosamente elaboradas com base nas conclusões desse estudo técnico, visando atender às exigências legais e técnicas pertinentes ao objeto da licitação. Dessa forma, as sugestões apresentadas pelas empresas, embora possam conter méritos técnicos, **não possuem respaldo legal ou regulamentar que justifique sua acolhida.**

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção das condições estabelecidas no edital é fundamental para garantir a igualdade de condições entre os licitantes, promovendo a competitividade e a lisura do certame. Qualquer alteração nas regras estabelecidas no edital poderia comprometer a equidade do processo licitatório e favorecer indevidamente determinados participantes.

Além disso, conforme o parecer emitido pela área técnica, a escolha da especificação técnica presente no edital se justifica plenamente:

“É crucial destacar a importância da especificação da capacidade térmica do ânodo de no mínimo 5,0 mhu, uma vez que essa medida desempenha um papel fundamental na garantia da eficiência e da confiabilidade das operações realizadas nas instalações de saúde que utilizam equipamentos de Tomógrafo.

A capacidade térmica do ânodo de um equipamento de Tomógrafo é essencial para a dissipação adequada do calor gerado durante o processo de geração de imagens. Uma capacidade térmica insuficiente pode resultar em superaquecimento do tubo, o que por sua vez pode levar a danos prematuros e comprometer a qualidade dos exames. Além disso, uma capacidade térmica inadequada está diretamente relacionada à vida útil do equipamento, podendo



resultar em falhas prematuras e custos adicionais com manutenção e substituição.

Por outro lado, uma capacidade térmica adequada do ânodo é essencial para garantir o desempenho consistente do equipamento ao longo do tempo. O superaquecimento do tubo de Tomógrafo pode levar a flutuações na qualidade das imagens, comprometendo o diagnóstico médico e a segurança do paciente. Portanto, ao especificar uma capacidade térmica mínima de 5,0 mhu, estamos garantindo a estabilidade e a consistência das operações, proporcionando resultados precisos e confiáveis.

Ademais, a qualidade dos exames realizados nas instalações de saúde está diretamente ligada à capacidade do equipamento de Tomógrafo em lidar com cargas de trabalho intensas e prolongadas. Uma capacidade térmica insuficiente pode resultar em tempos de espera mais longos entre os exames, interrompendo o fluxo de pacientes e afetando a eficiência operacional. Portanto, ao exigir uma capacidade térmica mínima de 5,0 mhu, estamos garantindo a capacidade do equipamento de lidar com a demanda diária sem comprometer a qualidade ou a segurança dos procedimentos.

Em resumo, a especificação de uma capacidade térmica mínima de 5,0 mhu para o ânodo do equipamento de Tomógrafo é fundamental para garantir a durabilidade, o desempenho consistente e a eficiência operacional das instalações de saúde. Essa medida não apenas protege o investimento em equipamentos, mas também assegura a qualidade e a segurança dos serviços oferecidos aos pacientes”.

Portanto, considerando que as impugnações das empresas não apresentaram argumentos que evidenciassem irregularidades ou violações legais no edital, torna-se imperativo rejeitá-las e manter as condições originais estabelecidas no documento para o prosseguimento do certame. Isso garantirá a legalidade, a transparência e a lisura do processo licitatório, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

- **PONTO ESPECÍFICO DA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**

- **Onde se lê:** "mesa do paciente com peso suportável de no mínimo, 180kg."
→ **Ajustar para:** "mesa do paciente com peso suportável de no mínimo, 220kg."

A impugnação apresentada pela Canon Medical Systems do Brasil LTDA em relação à especificação da capacidade de peso suportável da mesa do paciente é objeto de análise. A empresa propõe um aumento dessa capacidade mínima de 180kg para 220kg, argumentando que tal ajuste visa garantir a acessibilidade a uma gama mais ampla de perfis físicos, incluindo pacientes bariátricos, e assegurar a universalidade do acesso aos diagnósticos, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, é importante ressaltar que a determinação da capacidade de peso suportável de equipamentos médicos, como a mesa do paciente em questão, é uma questão técnica que deve ser fundamentada em critérios específicos de segurança e desempenho. A decisão de estabelecer uma capacidade mínima de 180kg foi embasada em estudos técnicos e normativos que levaram em consideração as necessidades reais das instalações de saúde e os padrões de segurança estabelecidos para esse tipo de equipamento.

Além disso, é preciso considerar que qualquer alteração nas especificações técnicas do edital deve ser justificada por critérios objetivos e fundamentada em aspectos técnicos e normativos, e não apenas em considerações de conveniência ou oportunidade. Embora seja louvável o objetivo de ampliar a acessibilidade e inclusão, é fundamental que essas mudanças não comprometam a segurança, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados nas instalações de saúde.

A área técnica desta gestão, pontua que:

Além disso, é importante considerar que a objeção levantada pela CANON se baseia no entendimento de que a capacidade de carga da mesa não se restringe a 180 kg, mas sim esse é o peso mínimo suportado. Portanto, não há limitações para que a mesa possa suportar cargas maiores.

É válido destacar que a capacidade mínima estabelecida no edital não implica em uma limitação máxima para a capacidade de carga

da mesa do paciente. Pelo contrário, trata-se de um requisito mínimo necessário para garantir a segurança e a funcionalidade do equipamento, sendo que a mesa pode suportar cargas superiores sem comprometer sua integridade ou desempenho.

Portanto, considerando a ausência de fundamentação técnica e normativa para a proposta de aumento da capacidade de peso suportável da mesa do paciente, a impugnação apresentada pela Canon Medical Systems do Brasil LTDA não se sustenta e deve ser rejeitada, mantendo-se as especificações originais do edital para garantir a integridade e a eficácia dos equipamentos adquiridos.

- **PONTO ESPECÍFICO DA GE HEALTHCARE DO BRASIL**

Onde lê-se: espessura de corte de 1,0 mm ou menor

Alterar para: espessura de corte de 0,7 mm ou menor

Diante da impugnação apresentada pela GE Healthcare do Brasil, que propõe a alteração da espessura de corte de 1,0 mm para 0,7 mm ou menor, é fundamental realizar uma análise criteriosa dos argumentos apresentados. A empresa justifica sua solicitação com base no investimento do Hospital Municipal na modernização do parque tecnológico e na busca contínua pela melhoria da qualidade dos exames/procedimentos ofertados.

No entanto, é importante ressaltar que a determinação da espessura de corte mínima é uma questão técnica que deve ser fundamentada em critérios específicos de qualidade diagnóstica e segurança. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado anteriormente proporcionou uma análise aprofundada das necessidades do hospital, levando em consideração as melhores práticas e as exigências técnicas aplicáveis.

Além disso, é relevante destacar que a especificação de uma espessura de corte de 1,0 mm no edital foi estabelecida com base nas recomendações técnicas e normativas pertinentes, visando garantir a qualidade diagnóstica dos exames realizados pela unidade pública de saúde. Essa medida foi cuidadosamente avaliada e considerada adequada para atender às necessidades clínicas e operacionais do hospital. É como nos subsidia a área técnica da gestão:



Embora a espessura de corte de 1,0 mm seja especificada como "1,0 mm ou menos", isso não deve ser interpretado como uma limitação insignificante. Propor a modificação do texto do certame para permitir cortes submilimétricos pode não implicar necessariamente em uma aquisição de maior qualidade, mas sim em possíveis desalinhamentos técnicos entre os licitantes.

Portanto, diante da ausência de indicação de violação legal ou normativa na justificativa apresentada pela GE Healthcare do Brasil, e considerando que a espessura de corte de 1,0 mm atende aos requisitos de qualidade diagnóstica estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar, é recomendável que a impugnação seja rejeitada e que as especificações originais do edital sejam mantidas para garantir a integridade e a eficácia dos serviços de saúde oferecidos pela unidade pública.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas **Canon Medical Systems do Brasil LTDA, GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA e Brazil 3 Business Participações LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 26 de abril de 2024



Documento assinado digitalmente
OSEIAS LUIS IRINEU
Data: 26/04/2024 15:20:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Oseias Luis irineu

PREGOEIRO